



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13858.000196/2003-54</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-016.201 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois, do confronto da decisão recorrida com o paradigma indicado, não restou configurada a divergência interpretativa necessária: os arestos versam sobre situações fáticas distintas.

SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois suscita matéria carente de prequestionamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores : Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3803-004.333**, de 23 de julho de 2013, integrado pelo **Acórdão de Embargos nº 3401-003.755**, de 27 de abril de 2017, assim ementados:

### **Acórdão nº 3803-004.333:**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez que a diligência, que tinha por escopo verificar a alegação de erro material do Fisco no cálculo do crédito, resultou infrutífera porque a própria recorrente diz não possuir a documentação necessária para aquilatar o direito alegado, não há como deferir o pleito compensatório. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito creditório, sob pena do não reconhecimento do direito e da não homologação da compensação encetada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

### **Acórdão de Embargos nº: 3401-003.755:**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidos os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes.

Acordam os membros do colegiado, na votação preliminar sobre o conhecimento dos embargos, estes não foram conhecidos, por serem manifestamente improcedentes as alegações de omissão, vencidos os Conselheiros André Henrique Lemos (relator) e Eloy Eros da Silva Nogueira, que conheciam dos embargos e propunham, diante das peculiaridades do caso concreto, intimar a Fazenda Nacional acerca dos embargos de declaração com efeitos infringentes

opostos pela contribuinte, para que, desejando, se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, e o Conselheiro Rosaldo Trevisan, que, apesar de concordar com os argumentos externados pela divergência, no caso concreto, conhecia dos embargos apresentados, a serem analisados, no mérito, pelo colegiado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que manifestou ainda a intenção de apresentar declaração de voto. Também o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira manifestou igual intenção.

No seu Recurso Especial, a contribuinte suscita divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias:

DIVERGÊNCIA	MATÉRIA	ACÓRDÃOS INDICADOS COMO PARADIGMA
1.	Direito à fruição do crédito presumido do IPI nas aquisições de insumos a pessoas físicas	9303-004.633
2.	Acolhimento de embargos de declaração quando comprovada omissão na decisão	3201-002.985 1301-002.037

Destaca a Recorrente:

Assim, diante da flagrante omissão constante do v. acórdão (nº 3803-004.333) acerca, sobretudo, da questão (de direito) da impossibilidade de vedação do direito (da Recorrente) aos créditos presumidos de IPI de aquisições de pessoas físicas, a Recorrente opôs os competentes Embargos de Declaração, os quais foram julgados improcedentes (v. acórdão nº 3401-003.755) pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF.

Sucedo que o entendimento que tem prevalecido nestes autos, pela não reparação do vício de omissão apontado, com o conseqüente não reconhecimento dos créditos pretendidos, data máxima vênua, diverge da orientação assentada neste Órgão Julgador em casos similares. Assim, há duas razões que conduzem ao conhecimento e provimento do presente Recurso:

i ) desrespeito à determinação de acolhimento de declaratórios, quando a omissão se faz presente, violando os paradigmas consubstanciados nos acórdãos nºs 3201-002.985 (doe. 02) e 1301-002.037 (doe. 03); e (ii) negativa do direito aos créditos presumidos de IPI de aquisições de pessoas físicas pleiteados, em evidente desconformidade com a jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca do tema (acórdão nº 9303-004.633 - doc. 04)

Cotejados os fatos, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, com base no art. 67, do Anexo II, do RICARF/2015, negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que não haveria “*substrato para aferir-se uma suposta divergência jurisprudencial, visto que os colegiados escudaram suas razões decisórias em fundamentos distintos, dadas as circunstâncias fáticas e processuais próprias*”.

Irresignada, a contribuinte apresentou Agravo, que foi acolhido parcialmente pelo Presidente da CSRF, dando seguimento ao Recurso Especial apenas à matéria "*direito à fruição do crédito presumido do IPI nas aquisições de insumos a pessoas físicas*".

Consta do Despacho Agravado os seguintes fundamentos para o acolhimento parcial:

Passa-se à análise do agravo.

Como acima destacado, o despacho consignou expressamente que a matéria em questão – direito de crédito presumido de IPI referente a aquisições feitas a pessoas físicas – fora “expressamente enfrentada” no acórdão recorrido, o que configuraria o necessário prequestionamento do tema para efeito de análise da admissibilidade do recurso.

Superado, portanto, esse requisito, assim com os demais requisitos formais, negou-se seguimento porque não haveria “substrato para aferir-se uma suposta divergência jurisprudencial, visto que os colegiados escudaram suas razões decisórias em fundamentos distintos, dadas as circunstâncias fáticas e processuais próprias”.

Nesses termos, e ciente dos limites do exame de agravo, há de se propor o seu acolhimento parcial.

E isso porque não há uma só linha acerca do direito em si no acórdão embargado, como já fora dito em declaração de voto proferida por ocasião do julgamento dos embargos e foi ratificado pelo Presidente da Câmara ao analisar a admissibilidade dos embargos. O que lá se consignou foi uma motivação para que esse enfrentamento não fosse necessário – no entender do colegiado – dado que teria restado “prejudicado” em função do malogro da diligência proposta pela turma.

É importante, no entanto, ter-se em mente – como também reiterado no agravo – que o objeto da diligência fora apenas aclarar qual era a parcela de aquisições realizadas junto a pessoas jurídicas, esclarecimento que só se mostrava relevante sob a hipótese de que as outras, realizadas a pessoas físicas, não dariam direito a crédito. Ademais, que nem mesmo a fiscalização questionara o montante das aquisições registradas, de sorte que, afastada a restrição quanto à parcela oriunda de pessoas físicas, o total das aquisições seria hábil à tomada de créditos.

Destarte, o motivo real para negar-se seguimento ao recurso haveria de ser a completa falta de prequestionamento da matéria, dado que a Câmara Superior não tem admitido o chamado prequestionamento ficto, que adviria da simples propositura dos embargos, mesmo não tendo sido eles acolhidos no acórdão respectivo.

Contudo, não tendo sido erigido tal óbice no despacho agravado, impossível fazê-lo agora, em fase de análise de agravo, sob pena de flagrante cerceamento do direito de defesa. A admissão do cumprimento do requisito impõe a conclusão de que o colegiado efetivamente negou o direito em tela, o que faz o acórdão recorrido flagrantemente dissonante dos paradigmas colacionados, até porque a

análise do direito em si em nada depende das circunstâncias fáticas ou processuais.

O mesmo fundamento, todavia, impõe a rejeição do agravo no tocante ao segundo ponto. É que nenhum dos paradigmas colacionados quanto a ele enfrentou a situação deste processo, nos termos, aliás, ditos no próprio agravo: insubmissão do colegiado à admissibilidade dos embargos firmada em despacho Presidencial. Neles, como dito no despacho, o colegiado reconheceu ter havido omissão no julgamento anterior, o que exigia a declaração de nulidade da respectiva decisão, ao passo que, neste, não houve tal reconhecimento pelo colegiado.

Constata-se, ante o exposto, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de parcial reforma do despacho questionado. Propõe-se, dessa forma, que o agravo seja:

1) ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria "direito à fruição do crédito presumido do IPI nas aquisições de insumos a pessoas físicas"; e 2)

REJEITADO relativamente à matéria "cerceamento do direito de defesa por ausência de apreciação da matéria de direito quanto aos créditos pleiteados", prevalecendo, nesta parte, a negativa de seguimento ao recurso especial expressa pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, postulando, em suma, a negativa de provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que que o incentivo somente deve-se aplicar a insumos sujeitos ao recolhimento do PIS e da Cotins.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

### ***I – Do conhecimento do Recurso Especial da contribuinte:***

O Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte é tempestivo, conforme atestado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, no Despacho de Admissibilidade. Contudo, não atende aos demais requisitos estabelecidos no art. 118 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF. É o que passa a demonstrar.

*O Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além*

da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF<sup>1</sup>.

Nesse sentido, ressalta-se no que pertine aos pressupostos materiais do Recurso Especial, deve sempre ter em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

Como visto no relatório, o Recurso Especial suscita divergência com relação à possibilidade de crédito presumido do IPI nas aquisições de insumos a pessoas físicas, indicando como paradigma o **Acórdão nº 9303-004.633**. No entanto, tal matéria não é discutida no acórdão recorrido, cuja negativa se deu por ausência de provas, não existindo, naquele acórdão, qualquer consideração sobre as limitações legislativas ao crédito postulado.

Sobre este prisma, importante reportar que o despacho agravado tomou como premissa para negativa de seguimento do recurso, o fato de que *“colegiados escudaram suas razões decisórias em fundamentos distintos, dadas as circunstâncias fáticas e processuais próprias”*. Consta do despacho que *“o colegiado do acórdão recorrido não se pronunciou sobre o suposto direito pleiteado, dada a **insuficiência probatória quanto ao direito arquivado pela interessada, o acórdão paradigma, não restando controversa a questão probatória, passou ao exame do direito, aplicando a decisão do STJ sobre a matéria**”*.

Oportuna a transcrição do trecho que trata sobre *“1 - Direito à fruição do crédito presumido do IPI nas aquisições de insumos a pessoas físicas”*, única matéria admitida no Despacho de Agravo, *in verbis*:

1 - Direito à fruição do crédito presumido do IPI nas aquisições de insumos a pessoas físicas

Acórdão nº **9303-004.633** (paradigma):

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543C DO CPC.

<sup>1</sup> Disponível em: < [http://idg.carf.fazenda.gov.br/publicacoes/arquivos-e-imagens-pasta/manual-admissibilidade-recurso-especial-v-3\\_1-ed\\_14-12-2018.pdf](http://idg.carf.fazenda.gov.br/publicacoes/arquivos-e-imagens-pasta/manual-admissibilidade-recurso-especial-v-3_1-ed_14-12-2018.pdf)>. Acesso em: 25/10/2024.

Consoante art. 62 do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543 B e 543 C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E COFINS E ACRÉSCIMO DE JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ PROFERIDAS NO RITO DO ART. 543C.

Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 das aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas bem como a aplicação da taxa Selic acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164).

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, cumulado com compensação, a título de crédito presumido deferido parcialmente pela DRF de origem, conforme informação fiscal de fls.131/136, através da qual são relatadas as correções no cálculo do crédito presumido relativas à exclusão do valor de insumos adquiridos diretamente de pessoas físicas e glosas das aquisições de adubos/defensivos/fertilizantes, incluídos no cálculo do crédito presumido a título de insumos.

A decisão recorrida, precedida da **Resolução CARF nº 3101-00.122, de 28/10/2010** e integrada pelo Acórdão de Embargos nº: **3401-003.755**, assim se manifesta:

**Nesse sentido, penso que a diligência mostrou-se infrutífera, porquanto a recorrente intimada e reintimada a apresentar demonstrativos e cópias de notas fiscais essenciais para a análise do seu suposto direito, claudicou o tempo todo.**

Primeiramente, pedindo dilação de prazo, a qual foi atendida, para depois discorrer acerca da dificuldade em apresentar os documentos que visam comprovar o seu pleito, e por fim informar que não dispunha da totalidade desses e entendia desarrazoado condicionar seu direito creditório a apresentação de documentação emitida há mais de dez anos.

**Ora, por mais que se tenha boa vontade em analisar os argumentos esgrimidos pelo contribuinte, é necessário um mínimo de colaboração com o Fisco na hora de aquilatar o direito creditório de quem se diz credor.** Os agentes públicos trabalham em prol da sociedade e não podem deferir créditos a quem somente os alega sem prová-los.

É cediço que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito, sob pena do não reconhecimento do direito creditório e da não homologação da compensação encetada. (destaques não originais). (...)

Em que pese a existência de um dever de investigação da Administração a fim de perscrutar a veracidade e a viabilidade das alegações dos jurisdicionados, não se deve passar ao largo do fato de que a comprovação do direito creditório deve ser minimamente realizada pelo postulante. **Trata-se o presente de um pedido de ressarcimento em que, durante a realização da diligência acima referida, a contribuinte não apresentou a prova constitutiva do seu direito.** (...)

Por fim, há de se admitir, em estreita consonância com o acórdão embargado, que, de fato, a questão é prejudicial aos demais argumentos defendidos pela embargante em sua peça recursal, pois a questão central do pedido de ressarcimento, ou seja, o crédito a ser ressarcido, não encontra mínimo lastro probatório. (destaques não originais).

Dos excertos destacados, verifica-se que entendeu o Colegiado do acórdão recorrido pela insuficiência probatória nos autos quanto ao crédito pleiteado (questão central do pedido de ressarcimento), destacando que o ônus neste caso é do interessado, o qual, mesmo após a diligência deixou de carrear aos autos os documentos que respaldariam o suposto direito pleiteado, ainda que intimado e reintimado, como destaca referida decisão.

Já a decisão paradigma, quanto à questão posta referente aos créditos presumidos do IPI com base na Lei nº. 9.363/96 nas aquisições de não contribuintes do PIS/COFINS pessoas físicas e cooperativas, por força do art. 62, do RICARF1, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, aplicou a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo.

Dos acórdãos confrontados não se constata o dissídio jurisprudencial, uma vez que não há substrato para aferir-se uma suposta divergência jurisprudencial, visto que os colegiados escudaram suas razões decisórias em fundamentos distintos, dadas as circunstâncias fáticas e processuais próprias.

Nesse sentido, constata-se que enquanto o colegiado do acórdão recorrido não se pronunciou sobre o suposto direito pleiteado, dada a insuficiência probatória quanto ao direito arguido pela interessada, o acórdão paradigma, não restando controversa a questão probatória, passou ao exame do direito, aplicando a decisão do STJ sobre a matéria.

Logo, não há caracterização de dissídio jurisprudencial, visto que não há demonstração de interpretação divergente pelo acórdão recorrido.

A contribuinte agravou a referida deliberação

Em que pese o entendimento posto no Despacho de Agravo, verifica-se nos autos que não cabe o conhecimento conforme bem demonstrado e verificado no exame de admissibilidade.

Com efeito, cotejando os arestos confrontados, parece-me impossível extrair o dissídio suscitado diante da falta de manifestação da decisão recorrida sobre a matéria da divergência.

Ainda, para que se configura o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa na instância especial, abrir a discussão sobre determinada questão de direito, deferindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

No entanto, sem fazer juízo de valor sobre o acórdão ora recorrido, o que se tem é que não há que se falar em reexame pela Câmara Superior de Recurso Fiscais, se a matéria sequer foi examinada no acórdão recorrido. Cabe registrar, por fim, que o efeito devolutivo profundo não tem aplicação em sede de juízo especial, haja vista a competência exclusiva de harmonização da divergência da CSRF.

Dessa forma, não conheço do Recurso Especial interposto pela contribuinte.

**II – Do dispositivo:**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**